



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 679.911
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2002

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator Sebastião Helvecio. fl. 145, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, demonstra-se, a seguir, o cálculo do repasse à Câmara nos termos da decisão prolatada nos autos de nº 837.614, conforme requerido pelo douto Ministério Público:

- Arrecadação do Município - Ex. Anterior:	R\$ 2.156.378,74
- Percentual Populacional - 8%	R\$ 172.510,30
- Percentual do Repasse = 9,45%	R\$ 203.873,46
- Valor excedente = 1,45%	R\$ 31.363,16

Ressalta-se que o cálculo acima é a reprodução do cálculo realizado pelo Órgão Técnico às fls. 10, visto que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, cuja base de cálculo era o valor da arrecadação municipal dos exercícios 2000, 2001 e 2002, respectivamente, não era efetuada a dedução da contribuição ao FUNDEF, sendo o cálculo elaborado sobre a receita bruta. Somente a partir da prestação de contas do exercício de 2004, tendo como base de cálculo para o repasse à Câmara a arrecadação municipal do exercício de 2003, é que houve a exclusão da contribuição do FUNDEF.

Diante do exposto, verifica-se que, o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo repassado a maior o valor de **R\$ 31.363,16**, correspondente ao percentual excedente de **1,45%**.

À consideração superior,

9ª CFM, em 19/10/2012

Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Externo
TC - 1697-4